



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado De Jorge Patrício – PRB/RJ**

**Projeto de Lei Nº \_\_\_\_\_/2018**  
**(Do Sr. Deputado DEJORGE PATRÍCIO)**

**Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer remuneração aos membros do Conselho Tutelar.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

alteração:  
Art 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte

“Art.134.....

.....  
VI – remuneração nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do salário percebido pelos Vereadores de cada Município, incluídas todas as vantagens percebidas.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Tutelar foi criado conjuntamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, instituído pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990. Órgão municipal responsável por zelar pelos direitos da criança e do adolescente, deve ser estabelecido por lei municipal que determine seu funcionamento tendo em vista os artigos 131 a 140 do ECA.

Formado por membros eleitos pela comunidade, o Conselho Tutelar é um órgão permanente, possui autonomia funcional, ou seja, não é subordinado a qualquer outro órgão estatal. A quantidade de conselhos varia de acordo com a necessidade de cada município, mas é obrigatória a existência de pelo menos um Conselho Tutelar por cidade, constituído por cinco membros.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado De Jorge Patrício – PRB/RJ**

Segundo consta no artigo 136 do ECA, são atribuições do Conselho Tutelar e, conseqüentemente, do conselheiro tutelar atender não só às crianças e adolescentes, como também atender e aconselhar pais ou responsáveis.

O Conselho Tutelar deve ser acionado sempre que se perceba abuso ou situações de risco contra a criança ou o adolescente, como por exemplo, em casos de violência física ou emocional. Cabe ao Conselho Tutelar aplicar medidas que zelem pela proteção dos direitos da criança e do adolescente.

No que diz respeito ao art. 134, destaca-se que a Lei assegura o direito à remuneração aos Conselheiros, alinhada ao piso municipal, além de cobertura previdenciária; férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; licença-maternidade e paternidade; e, por fim, gratificação natalina, o chamado 13º salário.

Considerando a relevância social da atuação do Conselho Tutelar e o seu papel para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, a alteração legislativa ora proposta, estabelecendo piso remuneratório aplicável em todo País, é a maneira de garantir uma remuneração condigna a seus membros que desempenham importante atividade social com vistas a proteção integral à criança e ao adolescente (Art. 227 da Constituição Federal).

Por fim, transformando-se o presente em Lei, ficam os Municípios obrigados a concederem uma remuneração nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do salário percebido pelos Vereadores de cada Município, incluídas todas as vantagens percebidas.

Assim, contamos com a colaboração de nosso Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018.

---

**Deputado DEJORGE PATRÍCIO**